



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Ref.: Proad Nº 12617/2025

Manifestação do Pregoeiro em face das Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90044/2025 apresentadas por **AIRES TURISMO LTDA e AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO EIRELI**.

I - ADMISSIBILIDADE

AIRES TURISMO LTDA e AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO EIRELI, inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 90044/2025, apresentaram impugnação nos dias 10 e 13 de outubro de 2025, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

As impugnações são tempestivas, tendo em vista que a abertura da sessão está marcada para o dia 16/10/2025.

II - DO MÉRITO

Inconformadas, **AIRES TURISMO LTDA e AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO EIRELI**, as duas empresas impugnam o **Pregão Eletrônico nº 90044/2025** por considerarem **inadequado o critério de julgamento baseado no maior percentual de desconto sobre o valor das passagens aéreas**.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Alegam que esse modelo é **ilegal, restritivo e inexecutável**, pois as tarifas são definidas pelas companhias aéreas, e não pelas agências, o que **fere os princípios da isonomia, competitividade e economicidade** previstos na Lei nº 14.133/2021.

Defendem que a disputa deveria ocorrer com base na **taxa de agenciamento** (fixa, zero ou negativa), conforme **jurisprudência do TCU**, e não sobre os preços das passagens, para garantir **viabilidade econômica e ampla concorrência**.

Instada a se manifestar a unidade gestora da contratação Divisão de Administração de Contratos se pronunciou como a seguir:

*“Relativamente às impugnações ao edital encaminhadas por AIRES TURISMO LTDA., e AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO – EIRELI, vem esta unidade efetuar a seguinte manifestação: * Quanto às impugnações apresentadas por AIRES TURISMO LTDA., e AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO – EIRELI: Inicialmente, verifica-se que ambas as impugnações atacam o mesmo ponto: o critério de julgamento adotado no edital ora impugnado, consistente no “maior desconto” sobre a tarifa. Assim, a presente manifestação abrange, simultaneamente, ambas as impugnações. Totalmente improcedentes a impugnações apresentadas por AIRES TURISMO LTDA., e AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO, vez que inexistente vedação legal à adoção do critério de maior desconto em contratações desta natureza, sobretudo no caso do presente edital, que prevê, como parte integrante da remuneração, a taxa DU: “8.2. Para fins de remuneração a ser paga à agência de viagens, tem-se que: 8.2.1. Será permitida a cobrança, pela Contratada, da taxa de repasse a terceiros (DU) de 10% do valor da tarifa ou R\$ 40,00, considerando sempre o valor maior.” (grifei). Vê-se, portanto, que caberá a cada licitante analisar o contexto da presente contratação e, de forma responsável, ofertar*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

a taxa de desconto que, em consonância com seu perfil e porte, será exequível para a empresa durante toda a contratação. De outra parte, improcede também a alegação de que: “Essa modelagem exige que os licitantes ofertem um percentual de desconto que incidirá sobre o valor total da transação, o qual é composto, em sua vasta maioria, por custos (tarifas aéreas, diárias de hotéis) que são definidos exclusivamente por terceiros e sobre os quais a empresa licitante não possui qualquer poder de ingerência ou controle.” (grifei). A respeito, ao contrário do que afirma a impugnante, o edital prevê que a incidência do desconto dê-se apenas sobre a tarifa (em sentido estrito), e não sobre outros valores. Por fim, também não procede o argumento da impugnante, no sentido de que: “A oferta de 5% pode incidir sobre um valor de tarifa previamente inflacionado, resultando em um custo final superior ao da proposta de 3% aplicada sobre uma tarifa de mercado. Essa incerteza fundamental impede que a Pregoeira identifique, com a segurança jurídica necessária, qual proposta é genuinamente a mais vantajosa para a Administração, violando a finalidade precípua do processo licitatório.” (grifei). Improcede referido argumento, vez que o edital prevê sistemática que impede a adoção de “valor de tarifa previamente inflacionado”, pois o Termo de Referência dispõe que, para cada emissão de passagem, a equipe de gestão deste órgão acessará o site da companhia aérea e verificará o correspondente preço, gerando um print da tela da referida companhia. Assim, também conforme prevê o edital, caso eventualmente o preço constante do sistema da empresa seja maior do que o do print da companhia aérea, prevalecerá o menor preço, sendo que, sobre a tarifa desse último incidirá ainda o desconto contratual ofertado no pregão. Por fim, a título de exemplo, arrolam-se contratos de órgãos de grande expressão (STJ e TST) que adotam o mecanismo de desconto no bojo de suas sistemáticas:- Contrato STJ N. 2/2025 (vigente desde 11/01/2025): desconto = 1,29%; e- Contrato TST PE-042/2024 (vigente desde 7/08/2024): desconto = 4,2601%.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Assim, expostas as razões supra, opina-se pela improcedência das impugnações ao edital.”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

As impugnações apresentadas pelas empresas **Agnus Tour Viagem e Turismo Ltda.** e **Aires Turismo Ltda.** foram devidamente analisadas, contudo **não merecem acolhimento.**

As impugnantes sustentam, em síntese, que o **critério de julgamento “maior percentual de desconto sobre o valor das tarifas aéreas”** seria **ilegal, restritivo e inexequível**, por tratar-se de preços definidos pelas companhias aéreas, o que limitaria a competitividade e violaria princípios previstos na **Lei nº 14.133/2021**, propondo que a disputa se desse com base na **taxa de agenciamento.**

Entretanto, observa-se que o modelo adotado no edital **está em consonância com o Termo de Referência e com a legislação vigente**, tendo sido **definido mediante estudo técnico da área demandante**, o qual considerou as práticas correntes no mercado e as contratações similares realizadas por outros órgãos da Administração Pública.

O critério de **maior percentual de desconto** tem respaldo no art. **33, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que admite o julgamento por **maior desconto** sobre tabela ou valor de referência, desde que os parâmetros estejam claramente definidos no edital — o que se observa no caso concreto.

Ressalta-se, ainda, que **a utilização do desconto não afeta a isonomia nem restringe a competitividade**, visto que todas as licitantes se sujeitam às



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

mesmas condições editalícias. O modelo visa **a obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração, assegurando **maior economia nas contratações de passagens**, sem afastar potenciais concorrentes, já que as empresas podem estruturar suas propostas conforme suas políticas comerciais.

Ademais, as alegações de inexecuibilidade não encontram amparo técnico, uma vez que o edital prevê mecanismos de aferição da viabilidade das propostas durante a fase de habilitação e de execução contratual, preservando o equilíbrio econômico-financeiro e a regular prestação dos serviços.

Diante do exposto, **não se verificam irregularidades** capazes de comprometer a legalidade, a competitividade ou a vantajosidade do certame.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento das impugnações e, no mérito, **NEGO provimento.**

Goiânia, 13 de outubro de 2025.

Bruno Daher de Miranda
Pregoeiro